



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando Circular nº 03/DPG/DPMG/2021

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021.

Prezadas Defensoras, Defensores, Servidoras e Servidores,

Com o propósito de manter todas e todos informados e visando especialmente o diálogo, e a transparência, **faço uma exposição detalhada de assunto atual, sensível, e de interesse de todas as Defensoras, Defensores, Servidoras e Servidores.**

1. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 - CONCESSÃO DE ADICIONAIS (QUINQUÊNIOS) E FÉRIAS-PRÊMIO - DECISÕES ULTERIORES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EFICÁCIA ERGA OMNES – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA DPMG.

Conforme é do conhecimento de todas e todos e para fins de contextualização, em decorrência da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 23/05/2020 (que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e traz outras providências), aportou no Gabinete da Defensoria Pública-Geral memorando da lavra da Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional (Memorando n. 673/2020), solicitando orientação técnica/decisão acerca da possibilidade de contagem do período compreendido entre 28/05/2020 (data da entrada em vigor de referido diploma legal) e 31/12/2021 (término de vigência da restrição) como de período aquisitivo necessário para a concessão de adicionais (quinquênios), licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, mas com efeitos a contar de janeiro de 2022.

Após análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Institucional da Defensoria Pública-Geral, inclusive considerando entendimento análogo expresso em parecer exarado pela Advocacia Geral do Estado (Parecer Jurídico AGE nº 16.247 de 2020), houve a emissão de parecer por aquela Assessoria e decisão por este Defensor Público-Geral, reconhecendo que naquele contexto fático e jurídico era possível a contagem do tempo de vigência da restrição imposta pela Lei Complementar n. 173/2020 para a concessão de quinquênios, férias prêmio e adicionais, **desde que com efeitos protraídos no tempo, a contar de janeiro de 2022.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em observância ao entendimento contido na referida decisão/DPG em apreço, a Subdefensoria Pública-Geral do Estado de Minas Gerais publicou, com fundamento na delegação contida na Resolução DPG n. 149/2018, diversos atos concedendo férias-prêmio e quinquênios, com efeitos diferidos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Entretanto, desde o referido entendimento, o e. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, vem proferindo decisões supervenientes, dotadas de eficácia erga omnes, a exemplo das ADIs ns 6442; 6447; 6450 e 6525, reconhecendo a cabal constitucionalidade da Lei nº 173/2020.

Além disso e no que interessa ao presente caso (adicionais (quinquênios) e férias prêmio), o STF também reconheceu expressamente a constitucionalidade do inciso IX de seu art. 8º da referida LC n. 173/2020, notadamente quanto à impossibilidade de contagem do período compreendido entre 28/05/2020 (data da entrada em vigor de referido diploma legal) e 31/12/2021 (término de vigência) como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Na esteira do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade nas ADIs ns 6442; 6447; 6450 e 6525, foi julgado o recurso extraordinário nº 1311742 – Tema 1137, o qual reafirmou no caso concreto a proibição da contagem de tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021.

Também como corolário do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs ns 6442; 6447; 6450 e 6525, aportaram naquele Sodalício reclamações de decisões que desconsideravam o entendimento consolidado em tais julgamentos, ou seja, determinando a contagem do período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio etc, tendo o STF mantido o posicionamento pela impossibilidade.

Um das ações diz respeito à análise do acórdão proferido na ADI 2139611-36.2020.8.26.0000/TJSP, que tramitou no TJSP e foi objeto da Reclamação nº 48.178/SP, de relatoria de Min Cármem Lúcia, no qual restou decidido que:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. ATO NORMATIVO N. 1/2020 TJSPP/TCESP/MPSP. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.311.742, TEMA 1.137. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

3. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se tem na espécie.

5. Põe-se em foco na reclamação se, ao declarar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, determinando que “as disposições do ato administrativo impugnado [Ato Normativo n. 1/2020 TJSPP/TCESP/MPSP] não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021”, o Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139611- 36.2020.8.26.0000, teria desrespeitado o decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137.

6. Em 15.3.2021, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu (...)

7. Em 15.4.2021, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.311.742-RG, Tema 1.137, Relator o Ministro Presidente, originário do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Plenário deste Supremo Tribunal Supremo Tribunal Federal decidiu (...)

8. No inc. IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, determinase: “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins” (grifos nossos). No inc. III do art. 1º do Ato Normativo n. 1/2020 TJSPP/TCESP/MPSP, determina-se: “Art. 1º. Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021: (...) III- a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria” (grifos nossos).

9. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.

10. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139611- 36.2020.8.26.0000 e determinar outra seja proferida como de direito com observância às decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137. (STF, Reclamação nº 48.178 SP, j. 5/07/2021) gn

Nota-se, assim, que o entendimento adotado pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139611- 36.2020.8.26.0000 foi exatamente o mesmo adotado por este Defensor Público-Geral no âmbito da DPMG, ou seja, no sentido de determinar a contagem do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição para 01 de janeiro de 2022, **entendimento esse refutado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 48.178/SP. Senão vejamos:**

DECISÃO DPG	DECISÃO TJSP (cassada em reclamação perante o STF)
A Lei Complementar nº 173/2020 suspendeu a concessão do pagamento e fruição das referidas vantagens, que foram adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Assim, reconhece-se o direito com o preenchimento dos requisitos legais, mas o pagamento e a fruição são postergados para termo certo, ou seja, a partir de 01/01/2022 (...) Em relação à possibilidade de concessões de quinquênios, férias prêmio e adicionais, reconheço a possibilidade da	Ação julgada parcialmente procedente, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão do direito com efeitos protraídos no tempo, a contar de janeiro de 2022.	
--	--

Já na Reclamação nº 48.538 PR, da Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, apesar de se tratar ali da concessão de reajuste anual com base na inflação (data base), as premissas fáticas e jurídicas consignadas no *decisum* também se aplicam ao caso em tela.

Soma-se a isso recente decisão da lavra do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, proveniente de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, processo nº 1095597, na qual restou afastada a possibilidade de cômputo do período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para fins de concessão de quinquênios e de férias-prêmio. Nota-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

- 1) *o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos;*
- 2) *o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;*
- 3) *entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.*

Diante desse novo contexto jurídico e da eficácia *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Assessoria Jurídico-Institucional da Defensoria Pública-Geral emitiu novo parecer alertando sobre a modificação superveniente do entendimento jurídico sobre a restrição imposta pela Lei Complementar n. 173/2020 quanto aos adicionais e férias prêmio.

Após intensa análise, e, repita-se, exclusivamente em respeito ao decidido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (com eficácia erga omnes) e pelo Tribunal de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contas do Estado de Minas Gerais acerca do tema (prefixação de tese com caráter normativo), foi proferida decisão pela Defensoria Pública-Geral determinando a imediata revogação de todos os atos publicados, por delegação, concessivos de quinquênios e de férias-prêmio, e que tenham, para tanto, considerado o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 e previsto repercussões financeiras a partir de 01/01/2022, tornando-os, portanto, sem efeitos.

Dessa forma, em cumprimento à decisão proferida, **prestamos os presentes esclarecimentos e informamos** que a Subdefensoria Pública-Geral promoverá a publicação de ato revogando expressamente todos os atos **publicados concessivos de quinquênios e de férias-prêmio, e que tenham, para tanto, considerado o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 e previsto repercussões financeiras a partir de 01/01/2022.**

Diante desse novo entendimento fixado pelo STF e pelo TCE-MG, as eventuais concessões de adicionais (quinquênios) e férias prêmio de todas as Defensoras, Defensores, Servidoras e Servidores deverão observar a interrupção da contagem do prazo de aquisição de cada direito em 28/05/2020, retomando a fruição do prazo de cada período aquisitivo em 01/01/2022.

Por fim, a Defensoria Pública-Geral informa que nesta data (11/11/2021) realizou reunião com os Exmos. Srs. Presidentes da ADEP/MG e da ASAMDEP/MG, oportunidade na qual as questões aqui informadas foram amplamente discutidas e esclarecidas.

Permanecemos à disposição!

Cordialmente,


Gério Patrocínio Soares

Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais


Nikolas Stefany Macedo Katopodis

Subdefensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais